DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9612/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/118932/2012
PROTOCOLO	: 1367108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos ao **Contrato Administrativo n. 87/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e o Posto das Oliveiras Ltda, objetivando a aquisição parcelada de óleo lubrificante e filtros para atender os veículos que compõem a frota do Município, com valor contratual no montante de R$ 98.347,60 (noventa e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Verifica-se que o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 023/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 87/2012, foram julgados regulares, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7174/2015.

Os atos de execução financeira contratual foram declarados irregulares e aplicada multa ao então prefeito, senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, nos termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 15483/2017.

Constata-se, pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 87), que o jurisdicionado acatou a penalidade que lhe fora imposta, uma vez que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 92), em virtude do cumprimento da decisão, mediante quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) **Comunicar o resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

[1] **Art. 3º** (...)
§6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ecl.